

Parecer proferido em Plenário, em
09/7/13, às 19h05min.

PROJETO DE LEI Nº 4.529, DE 2004

Institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.

Relatora: Manuela D'Ávila

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei que cria o denominado Estatuto da Juventude volta à Câmara, na forma de um substitutivo da Casa revisora. O texto do Senado faz várias alterações de forma e de conteúdo que, no geral, resulta em um texto melhor que o desta Casa.

A apreciação desta matéria, em urgência urgentíssima, é altamente oportuna, dando resposta aos anseios da juventude recentemente expressos em manifestações de rua.

Na verdade, o Estatuto da Juventude aprovado por esta Casa, em 2011, antecipou muitas dessas reivindicações, seja pela meia-passagem no transporte interestadual e intermunicipal, seja quanto aos direitos à educação, a profissionalização, ao trabalho e à renda.

A estes direitos o substitutivo acrescenta, também, o importante direito ao território, concretizado em amplo acesso ao espaço urbano e seus equipamentos públicos, bem como à mobilidade.

O texto do Senado altera vários dispositivos, destacamos a seguir aquelas mais importantes.

1. A primeira e mais importante das alterações, altera a meia-passagem criada pela Câmara, igualando-a a benefício semelhante já concedido aos idosos (art. 32). Para tanto, limita os descontos a apenas quatro vagas por veículo.

Esta é a alteração mais importante contida no substitutivo. Neste caso, entendemos que o mecanismo adotado pelo Senado à meia-passagem dificultará o atendimento da necessidade de transporte do grande contingente de estudantes que se deslocam entre a casa e a escola, em especial, naqueles municípios próximos a divisas interestaduais.

A adoção de uma quota de vagas por veículo para a meia-passagem de jovens à semelhança da existente para a meia-passagem dos idosos é um equívoco.

2
W

A comparação não leva em consideração o diferente tamanho do contingente demográfico, nem a diferença de motivação de viagem existente entre os dois grupos de beneficiários. A questão demográfica o número de jovens que demandam transporte interestadual é muito mais elevado do que demanda os idosos. E em segundo lugar porque o maior número dos jovens beneficiários serão estudantes que precisam se deslocar diariamente entre a casa e a escola, entre os municípios próximos a divisas interestaduais.

O que faz com que o número de potenciais beneficiários jovens da meia-passagem, bem como o número de viagens feitas por beneficiário, seja um múltiplo do número de meia-passagens utilizado por idosos.

Por último, mas não menos importante, o texto do Senado não inclui o disposto no § 2º do art. 14, da Câmara, determinando que o desconto da meia-passagem seja custeado, exclusivamente, por recursos orçamentários e não tarifários. Este dispositivo é imprescindível para evitar que o custeio do desconto seja financiado por subsídio cruzado, encarecendo a tarifa do transporte, o que seria um contrassenso.

Por essas razões, opino pela aprovação do texto do art. 14, da Câmara, restabelecendo a regra de universalização do direito a meia-passagem para todos os estudantes, em substituição ao art. 32 do Senado. Mas, aceitando a inconstitucionalidade apontada pelo Senado quanto à disposição do transporte intermunicipal, suprimo esta expressão do texto resgatado da Câmara.

2. Uma segunda mudança restringe o direito progressivo ao transporte escolar, concedendo-o apenas aos estudantes do ensino básico, e não mais aos do ensino superior (art. 11).

Esta restrição não atende à demanda de mobilidade dos jovens universitários, em especial, quando os governos Lula e Dilma vêm interiorizando os campi universitários.

Deste modo, a exclusão dos universitários está em contradição política dos dois governos que vem expandindo o público-alvo da meia-passagem. Ademais, porque nesse contingente de universitários em expansão vem crescendo mais que proporcionalmente o número de alunos de famílias de baixa renda.

Nesse sentido, a exclusão do estudante universitário do benefício do transporte escolar prejudica um dos mais importantes objetivos do Projeto e está em contradição com as políticas de mobilidade de estudantes dos governos dos presidentes Lula e Dilma. Afora isso, como essa expansão da disponibilidade de transporte se realizará progressiva, ao longo de vários exercícios, não há nenhum impacto orçamentário de curto ou médio prazo.

Neste caso, a recuperação do texto do art. 14 do texto da Câmara, indicada acima, atenderá, em seu caput, ao resgate do texto original. Em consequência, suprime-se também o art. 11 do substitutivo do Senado.

3. A terceira, diz respeito à capacitação de professores e profissionais de saúde para identificar lidar com problemas relativos a drogas e sua dependência (art. 20, incisos). O Senado incluiu também ao uso abusivo de

MPA

álcool e tabaco, dá nova redação ao dispositivo referente à veiculação de campanhas relativas ao álcool.

4. A alteração estabelece regras mais específicas para concessão de benefício de desconto de 50% em eventos, e para a emissão de carteira de estudante, pretendendo dar transparência ao processo e permitir o controle e a auditoria. Além da meia-entrada para o jovem estudante, o art. 23 expande o benefício da meia-entrada também para os jovens pertencentes a famílias de baixa renda, mesmo sem ser estudante – mediante apresentação de carteira de identidade estudantil. A identidade estudantil será preferencialmente emitida pelas entidades nacionais de pós-graduandos, de universitários e do nível médio e suas associações afiliadas.

A carteira estudantil conterá selo de segurança e as entidades emissoras disponibilizarão, para o poder público, informações sobre as carteiras expedidas. Por fim, estabelece uma cota para meia-entrada, que será limitada a 40% do total de ingressos, por evento (art. 23, § 11).

Entendemos que em relação às regras da meia-entrada o Senado avançou muito, dando a este benefício uma regulamentação adequada, atendendo as expectativas dos jovens, seus potenciais usuários, como também aos produtores de eventos, garantindo-lhe segurança jurídica.

5. E na quinta mudança altera a entrada em vigor da nova lei, dando-lhe eficácia em seis meses a partir da publicação (art. 48). Esta modificação dá aos órgãos e entidades competentes o tempo necessário para transformar as diretrizes da norma em políticas efetivas para a juventude.

Este prazo para entrada em eficácia da Lei se justifica, dado ao grande número de providências a ser tomada pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

II. VOTO

Pelo exposto, nosso voto é:

- a) Pela aprovação dos artigos 1º a 10; de 12 a 31; e de 33 a 48 do texto do Senado;
- b) Pela rejeição dos arts. 11 e 32, do substitutivo do Senado, sendo a supressão do art. 32 para que ele seja substituído pelo art. 14 do texto da Câmara, exceto a expressão: “intermunicipais e”.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

